

Publicado D.O.E.

Em 01/03/07

Secretaria do Tribunal Pleno



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01418/03

Objeto: Recurso de Revisão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Impetrante: José Barbosa Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – GESTOR DE FUNDO – JULGAMENTO IRREGULAR – APLICAÇÃO DE PENALIDADE – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE REVISÃO – Remédio jurídico estabelecido no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Enquadramento do instrumento recursal em uma das hipóteses de cabimento – Elemento probatório capaz de alterar apenas parte da fundamentação da decisão recorrida – Demais questões já devidamente tratadas no caderno processual. Conhecimento do recurso, ante a legitimidade do recorrente e a tempestividade da apresentação, e, no mérito, pelo provimento parcial. Remessa dos autos à Corregedoria da Corte.

ACÓRDÃO APL – TC – 53 /07

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo gestor do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista/PB – FUSEM, exercício de 2002, Sr. José Barbosa Neto, contra decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 22/04*, de 28 de janeiro de 2004, publicado no Diário Oficial do Estado datado de 04 de fevereiro do mesmo ano, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para eliminar a irregularidade referente à ausência do relatório das atividades desenvolvidas, mantendo, porém, na íntegra, a decisão consubstanciada no supracitado aresto.
- 2) *REMETER* os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2007



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01418/03

Conselheiro Amóbio Alves Viana
Presidente

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Fui Presente 
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01418/03

RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada no dia 28 de janeiro de 2004, através do *ACÓRDÃO APL – TC – 22/04*, fls. 77/79 dos autos, publicado no Diário Oficial do Estado datado de 04 de fevereiro do mesmo ano, ao analisar a prestação de contas do exercício financeiro de 2002 do administrador do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – FUSEM, decidiu julgar irregulares as contas do então gestor, Sr. José Barbosa Neto; aplicar multa à mencionada autoridade na soma de R\$ 1.624,60; fixar lapso temporal para recolhimento da penalidade; e, por fim, assinar prazo para comprovação do cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de funcionamento do sistema previdenciário ou sua extinção, sob pena de multa e glosa das despesas administrativas.

O mencionado aresto teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) ausência do relatório das atividades desenvolvidas; b) não envio a esta Corte de Contas da avaliação atuarial inicial, bem como sua reavaliação; c) situação irregular junto ao Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS; e d) ausência de informação quanto ao valor da folha de pagamento dos servidores efetivos da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Não resignado, o Sr. José Barbosa Neto interpôs, em 15 de setembro de 2004, recurso de revisão. A referida peça processual está encartada às fls. 87/327, podendo ser sumariamente consignada nos seguintes termos: a) quanto ao relatório de atividades e à avaliação atuarial, informa a apresentação das referidas peças técnicas; b) no tocante à situação irregular junto ao MPAS, assevera que a falha prende-se unicamente ao envio do plano atuarial; e c) no que concerne à folha de pessoal, atesta o encaminhamento dos comprovantes de pagamento dos servidores da Prefeitura Municipal de Boa Vista/PB.

Em seguida, o álbum processual foi encaminhado à Divisão de Controle da Administração Indireta – DICIN, que, ao esquadrihar o recurso apresentado, emitiu o relatório de fls. 339/341, sugerindo o acolhimento do relatório das atividades desenvolvidas anexado ao recurso e a manutenção das demais irregularidades que subsidiaram o conteúdo das decisões vergastadas.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do parecer de fls. 343/344, pugnou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu não provimento por entender inadequado o fato à hipótese do inciso II, do art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – Lei Orgânica do TCE/PB, ou a qualquer das situações previstas no referido artigo.

Solicitação de pauta e notificação para sessão, fls. 346/347 dos autos.

É o relatório.

VOTO

O recurso de revisão contra decisão do Tribunal de Contas é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso IV, c/c o art. 35, da Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993 – Lei Orgânica do TCE/PB, sendo o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 01418/03

meio pelo qual o responsável, seus sucessores, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, interpõe pedido, a fim de obter a correção de todo e qualquer erro ou engano apurado.

In limine, evidencia-se que o recurso interposto pelo gestor do Fundo Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos do Município de Boa Vista – FUSEM no exercício financeiro de 2002, Sr. José Barbosa Neto, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, notadamente, diante do dilatado período para sua interposição (cinco anos), sendo, portanto, passível de conhecimento por este eg. Tribunal. Ademais, constata-se que a peça recursal também atende ao requisito estabelecido no inciso II, do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB.

Entretanto, quanto ao aspecto material, constata-se que o recorrente apresentou novos argumentos e documentos capazes de eliminar apenas a irregularidade concernente à ausência do relatório de atividades desenvolvidas, devendo, por conseguinte, este colendo Sinédrio de Contas modificar parte da fundamentação consubstanciada no ACÓRDÃO APL – TC – 22/04 para eliminar a referida irregularidade. Com efeito, no tocante às demais máculas, as razões recursais evidenciam o emprego de frágeis alegações e documentos, servindo apenas para sedimentar ainda mais a configuração das eivas apuradas na instrução do feito.

Ante o exposto, voto pelo (a):

- 1) *CONHECIMENTO* do recurso, ante a legitimidade do recorrente e a tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, pelo provimento parcial, apenas para eliminar a irregularidade referente à ausência do relatório das atividades desenvolvidas, mantendo, porém, na íntegra, a decisão consubstanciada no *ACÓRDÃO APL – TC – 22/04*.
- 2) *REMESSA* dos autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias.

É o voto.